



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 939899 - RR (2024/0318348-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JAMY RODRIGUES GUIMARAES
ADVOGADOS : RENATO FRANKLIN GOMES MARTINS - RR001307
IARA LILIAN SOUSA TORRES - RR002334
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FLAGRANTE PREPARADO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob alegação de flagrante preparado em operação policial que resultou na prisão em flagrante de indivíduos envolvidos na comercialização de munições de arma de fogo.
2. As investigações foram iniciadas após denúncia de que um indivíduo estava utilizando o aplicativo *WhatsApp* para anunciar a venda de munições. A polícia, ciente de uma negociação clandestina, monitorou o local e realizou a prisão em flagrante dos suspeitos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão em flagrante dos suspeitos caracteriza flagrante preparado, o que demandaria análise fático-probatória, inviável na via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. O flagrante preparado ocorre quando a polícia provoca o agente a praticar o delito e impede sua consumação, configurando crime impossível. No caso, a polícia apenas aguardou a consumação do crime, caracterizando flagrante esperado.
5. A análise da existência de flagrante preparado demanda exame fático-probatório, o que é inadmissível na via do *habeas corpus*, devendo ser analisado pelo juízo competente após a instrução processual.
6. O cenário delineado não aponta para flagrante preparado, pois a apreensão decorreu de diligência legítima dos agentes policiais, sem provocação ou indução ao crime.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O flagrante preparado demanda provocação ou indução ao crime por parte da polícia, o que não ocorreu no caso em análise. 2. A análise de flagrante preparado requer exame fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 307.775/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; STJ, RHC 83.199/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/09/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 939899 - RR (2024/0318348-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JAMY RODRIGUES GUIMARAES
ADVOGADOS : RENATO FRANKLIN GOMES MARTINS - RR001307
IARA LILIAN SOUSA TORRES - RR002334
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FLAGRANTE PREPARADO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob alegação de flagrante preparado em operação policial que resultou na prisão em flagrante de indivíduos envolvidos na comercialização de munições de arma de fogo.
2. As investigações foram iniciadas após denúncia de que um indivíduo estava utilizando o aplicativo *WhatsApp* para anunciar a venda de munições. A polícia, ciente de uma negociação clandestina, monitorou o local e realizou a prisão em flagrante dos suspeitos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão em flagrante dos suspeitos caracteriza flagrante preparado, o que demandaria análise fático-probatória, inviável na via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. O flagrante preparado ocorre quando a polícia provoca o agente a praticar o delito e impede sua consumação, configurando crime impossível. No caso, a polícia apenas aguardou a consumação do crime, caracterizando flagrante esperado.
5. A análise da existência de flagrante preparado demanda exame fático-probatório, o que é inadmissível na via do *habeas corpus*, devendo ser analisado pelo juízo competente após a instrução processual.

6. O cenário delineado não aponta para flagrante preparado, pois a apreensão decorreu de diligência legítima dos agentes policiais, sem provocação ou indução ao crime.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O flagrante preparado demanda provocação ou indução ao crime por parte da polícia, o que não ocorreu no caso em análise. 2. A análise de flagrante preparado requer exame fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 307.775/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; STJ, RHC 83.199/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/09/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JAMY RODRIGUES GUIMARÃES** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em seu arrazoadado, o agravante alega que não há necessidade de revolvimento fático-probatório para o reconhecimento do flagrante preparado.

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

Sem razão do agravante.

Consoante exposto na decisão impugnada, nos termos da jurisprudência desta Corte "no flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível; ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. Hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão" (HC n. 307.775/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/03/2015).

In casu, conforme se extrai do acórdão impugnado, as investigações se iniciaram após a *notitia criminis*, dando conta de que um indivíduo, utilizando-se da conta comercial

registrada no aplicativo *WhatsApp*, estava anunciando a comercialização de munições de arma de fogo. Na sequência, com a informação de que uma das negociações clandestinas ocorreria no dia 10/11/2021, no estacionamento do Supermercado DB, no bairro Senador Hélio Campos, em Boa Vista-RR, e que o suposto infrator estaria na direção de uma motocicleta HONDA/XRE vermelha, uma equipe da Força Tarefa de Segurança Pública do Estado de Roraima foi deslocada até o local, onde permaneceram incógnitos esperando a chegada do suspeito, até a chegada de Francisco Henrique no veículo indicado e de um veículo Toyota/Corolla, conduzido por Jamy. Quando os dois indivíduos conversavam, os agentes de polícia realizaram a abordagem.

Verifica-se que o flagrante ocorreu quando já iniciados os atos de execução que não se deram por provocação dos policiais, o que desconfigura a referida espécie de flagrante preparado.

E contrariamente ao que defende o agravante, a análise da existência de flagrante preparado demanda análise fático-probatória, sendo, portanto inadmissível na via eleita, devendo a questão ser analisada pelo juízo competente para a instrução e julgamento da causa, após a instrução processual. (RHC 83.199/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2017, DJe 25/9/2017).

Nos termos do parecer ministerial:

O cenário delineado no acórdão não aponta para a ocorrência de flagrante preparado, **inexistindo elemento indicativo de que a atividade policial provocou ou induziu o cometimento do crime.** Ao revés, o contexto fático evidencia que a apreensão decorreu de legítima diligência dos agentes policiais que, após receberem informações sobre comercialização ilegal de armas e munições num estacionamento de supermercado, passaram a monitorar o local. Durante uma das vigilâncias, visualizaram o paciente junto ao corréu Francisco e, diante da fundada suspeita de que estavam negociando munições, realizaram a abordagem e a prisão em flagrante.

Entendimento em sentido contrário, a fim de se acolher a tese defensiva de flagrante preparado, demandaria aprofundado revolvimento de provas, procedimento incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. (e-STJ, fl. 728; grifou-se.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0318348-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 939.899 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08321762120218230010 20210082047 8321762120218230010

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **PAULA BAJER FERNANDES**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IARA LILIAN SOUSA TORRES
ADVOGADOS : RENATO FRANKLIN GOMES MARTINS - RR001307
IARA LILIAN SOUSA TORRES - RR002334
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : JAMY RODRIGUES GUIMARAES
CORRÉU : FRANCISCO HENRIQUE MACHADO CARLOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAMY RODRIGUES GUIMARAES
ADVOGADOS : RENATO FRANKLIN GOMES MARTINS - RR001307
IARA LILIAN SOUSA TORRES - RR002334
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.